

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 5007213-12.2013.404.7002/PR

REPTE. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REPDO. : ANDERSON FAGUNDES DA SILVA

SENTENÇA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **ANDERSON FAGUNDES DA SILVA**, imputando-lhe a prática do delito tipificado no **artigo 334, caput, c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal**, tendo em conta que em seu poder foi apreendido, no dia **11/07/2013**, um simulacro de arma de fogo, de origem estrangeira, assim reconhecido em laudo pericial, que configuraria o crime de *contrabando*.

Decido.

Quanto à denúncia ofertada, em razão da prática do delito de contrabando (simulacro de arma de fogo), convém ressaltar que, de um modo geral, os tribunais emprestam o mesmo tratamento para a aplicação do princípio da **insignificância** aos casos *de contrabando e de descaminho*. Vale dizer, para a aplicação do princípio da bagatela, o que interessa é apenas o patamar objetivo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualmente, de tributos supostamente evadidos, não interessando se o ingresso da mercadoria é proibido (contrabando) ou permitido (descaminho) no país.

Neste sentido (sem grifo no original):

'PENAL E PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. QUESTÃO DE ORDEM. INSIGNIFICÂNCIA. ATIPIA. 1. Inobstante no delito de contrabando não seja o erário público o único atingido, já definiu a Seção Criminal desta Corte pela não diferenciação entre as figuras do artigo 334 do Código Penal para fins de aplicação do princípio da insignificância. 2. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigiamto dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus. 3. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do mais gravoso e substitutivo direito penal. 4. É o limite de dez mil reais, do art. 20 da Lei n.º 10.522/02, objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho, ainda que reiterado (STF/HC 77003 e AI-QO 559904). 5. Atipia reconhecida em questão de ordem, pela reiteração jurisprudencial nesta Corte de tema exclusivamente de direito. (TRF4, ACR 0001974-83.2002.404.7007, Sétima Turma, Relator Luiz Carlos Canalli, D.E. 25/03/2010).

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. QUANTUM INFERIOR A R\$ 10.000,00. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI N. 10.522/02. ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ.

Assim, em se tratando de arma de brinquedo introduzida no país, a lesividade da infração cometida não deve ser avaliada sob a ótica da expressividade econômica, mas tendo em mente a natureza da mercadoria e sua quantidade. A avaliação do grau dessa lesividade pode e deve ser feita, sob pena de se negar a aplicação do princípio da insignificância, importante regulador dos tipos penais, quando se trata de tutela à segurança pública.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que falta potencial lesivo às armas de brinquedo no caso de sua utilização na prática do crime de roubo (grifei):

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE BRINQUEDO. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 157, § 2º, I, DO CP. NÃO CONFIGURAÇÃO. REGIME FECHADO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

1. Consoante pacífico entendimento desta Corte, a utilização de arma de brinquedo para intimidar a vítima do delito de roubo não autoriza o reconhecimento da causa de especial aumento de pena do inciso I do § 2º do art. 157 do CP, cuja caracterização está vinculada ao potencial lesivo do instrumento.

2. No caso, embora a reprimenda privativa final tenha sido estabelecida abaixo de 8 (oito) anos de reclusão, a imposição do regime fechado para início da expiação se encontra fundamentada, uma vez que as circunstâncias em que o delito foi praticado merece uma repreensão mais severa, diante da audácia e real periculosidade dos agentes envolvidos.

3. Ordem parcialmente concedida para, afastada a causa de aumento relativa ao emprego de arma de brinquedo, fixar a reprimenda do paciente em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa, mantido o regime fechado para o início do cumprimento da pena. (HC 222410 / SP, relator Ministro Og Fernandes, 6ª Turma, STJ, DJe 29.06.12)

O mesmo raciocínio deve ser aplicado à importação de armas de brinquedo, pois uma vez que não há potencial lesivo para majorar a pena do roubo, não há que se falar em relevante lesividade à segurança pública pela sua importação, ainda mais quando em pequena quantidade, visto que diminuto o dano ao bem jurídico protegido.

Por fim, ênfase, na esteira do precedente do STF (RE-QO 514530/RS, Min. Sepúlveda Pertence) que o fato de o autor da conduta, eventualmente, ter outros antecedentes, ou mesmo já ter sido flagrado com mercadorias de valor considerado ínfimo - sob a ótica da tutela penal dos bens jurídicos em causa -, não pode ser determinante para a aplicação, ou não, do princípio da insignificância, uma vez que, sendo considerado como causa de exclusão da tipicidade, caso em que pode servir de justificativa para a rejeição da denúncia, não pode depender, com o devido respeito às opiniões contrárias, da análise da qualidade do sujeito que pratica a conduta.

Logo, aplicando a mesma lógica consagrada na jurisprudência, deve-se ter por atípica a conduta descrita na denúncia.

Ante o exposto, **REJEITO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Federal contra **ANDERSON FAGUNDES DA SILVA**, quanto ao delito de *contrabando*, tendo em conta a incidência do princípio da **insignificância**, na forma da fundamentação acima, com base no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, com a atual redação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, voltem os autos conclusos.

Foz do Iguaçu/PR, 02 de setembro de 2013.

Raquel Kunzler Batista
Juíza Federal Substituta

Documento eletrônico assinado por **Raquel Kunzler Batista, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7570899v2** e, se solicitado, do código CRC **45ABE90B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Raquel Kunzler Batista

Data e Hora: 02/09/2013 21:10